



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201711538		
PARECER CNE/CES Nº: 1045/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis, com sede na Avenida Santos Dumont 724, Jundiáí, no município de Anápolis, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201711538, em 6 de setembro de 2017, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 149497, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.81, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.38, para o Corpo Docente; e 2.82, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados (Parecer nº 13365).

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores:

2.7. Estágio curricular supervisionado

2.20. Número de vagas.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

4.3. Sala coletiva de professores.

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido a obtenção de uma dimensão menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES respondeu demonstrando satisfatoriamente o solicitado por esta Coordenação-Geral/DIREG/SERES nas categorias avaliadas da Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. (1.21.). Número de vagas recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 (sessenta) das 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS, código 19335, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Avenida Santos Dumont, 724, Jundiá, Anápolis/GO, CEP: 75113185.

A IES interpôs recurso contra a decisão da SERES, por meio de documento datado de 5 de setembro de 2019, no qual em suas razões recursais argumenta que:

[...]

A **SER EDUCACIONAL S.A. (e-MEC 1847)**, registrada sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedora da **FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS (e-MEC 19335)**, instituição de ensino superior situada na Avenida Santos Dumont, 724, Jundiá, Anápolis/GO, CEP: 75113185, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais, apresentar **RECURSO** contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da **Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2019, seção 1, p. 49-50, autorizou o curso de Odontologia (Bacharelado) (Nº de ordem 05 - e-MEC nº 201711538), com a redução, indevida e ilegal, de 60 (sessenta) vagas, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.**

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto nº 9.235[1], de 15 de dezembro de 2017, definiu no § 2º do art. 10^[2] que "os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior". Sendo assim, a Portaria de autorização de curso determina a quantidade de vagas a serem ofertadas. No entanto, nos termos do § 1º do art. 44^[3] do Decreto supracitado, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de trinta dias.

A Portaria MEC nº 490, de 24 de outubro de 2019, que circulou no DOU nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2019, seção 1, p. 49-50, autorizou o curso de Odontologia (Bacharelado) (Nº de ordem 05 - e-MEC nº 201711538) com vagas reduzidas, publicada no dia 28/10/2019, contando a partir de então o prazo recursal. Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicie no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data. Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao cabimento do recurso em questão, devendo ser, portanto, procedido seu protocolo sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente.

II. DO OBJETO DO RECURSO

A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de Odontologia (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201711538, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação - in loco- e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, que, após o julgamento do recurso apresentado à CTAA, concluiu-se por atribuir à IES o conceito final 3 (três). A propósito, confira-se conclusão da avaliação: **Relatório de Avaliação nº 141752 – Odontologia (Anexo I)**

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Após a realização da visita in loco à FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS, visitando as instalações físicas, realizando reuniões com docentes, gestores e pessoas envolvidas na implantação do PPC de bacharelado em Odontologia e, baseado na análise dos documentos institucionais, a Comissão avaliadora, formada pelo Professor Daniel Galafassi (Coordenador) e pelo Professor Murilo Baena Lopes, realizou-se o preenchimento do Formulário Eletrônico das três dimensões necessárias para subsidiar o procedimento de autorização do Curso, Constando:

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: Conceito 3,81.

A organização didático-pedagógica atende satisfatoriamente, apresentando um projeto pedagógico que contempla as políticas institucionais com clareza, contemplando as habilidades e competências, alinhado às DCNs para o Curso de Odontologia e atendendo a legislação vigente.

Dimensão Corpo Docente: Conceito 3,38.

A dimensão referente ao corpo docente está contemplada satisfatoriamente, contando com corpo docente composto por 8 professores com título de doutor, 4 com titulação mestre e 1 especialista. Dos professores apresentados, oito terão regime de trabalho dois serão tempo parcial e dois horistas. O corpo docente previsto para a IES foi selecionado e há evidências em fichas de análise da adequação docente, do estudo considerando o perfil do egresso, o perfil do professor e a disciplina ao qual o mesmo tem aderência.

Dimensão Infra-estrutura: Conceito 2,55

A infraestrutura apresentada nos dois endereços, salas de aula na Av. Santos Dumont, 724 e laboratórios na rua Maneco Crispim, Q.51, Lt. 30 podem abrigar o Curso de Odontologia, entretanto, as salas de aula e laboratórios não apresentam capacidade para o atendimento de 120 acadêmicos de forma satisfatória. Os laboratórios ainda precisam ser finalizados e apresentar os equipamentos instalados. A biblioteca atende as necessidades do Curso no quesito espaço físico, entretanto, os membros avaliadores não acreditam que há quantidade de livros suficientes para atender os 240 alunos do curso de Odontologia. Apesar de haver indicação de que o NDE referendou a bibliografia básica e complementar, e citar em atas que houve estudo correlacionando o número de alunos e livros no Planejamento Bibliográfico do curso, não há evidências de como esse estudo foi realizado, nem em que o NDE levou em consideração para determinar o quantitativo de 4 exemplares por título para cada uma das bibliografias. Diante do exposto e, considerando ainda, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e no presente Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, a proposta do Curso de Bacharelado em Odontologia, na modalidade presencial, da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS, apresenta um conceito satisfatório de qualidade (Conceito final 3).

CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA
3,22	3

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, que circulou no DOU nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2019, seção 1, p. 49-50 (doc. 2), autorizando o curso de Odontologia (Bacharelado) (Nº de ordem 05- e-MEC nº 201711538), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta), nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 490, DE 24 de outubro DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve: Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO
(Autorização de Cursos)

<i>No de Ordem</i>	<i>Registro e-MEC nº</i>	<i>Curso</i>	<i>Nº de vagas totais anuais</i>	<i>Mantida</i>	<i>Mantenedora</i>	<i>Endereço de funcionamento do curso</i>
05.	201711538	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA SANTOS DUMONT, 724, JUNDIAÍ, ANÁPOLIS/GO

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta), nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

III. DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)
A União exerce amplo controle sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior, possuindo diversos instrumentos para assegurar a qualidade do ensino ofertado, bem como a prerrogativa de reconhecer os cursos das instituições de ensino superior para efeito de validação em todo território nacional, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O artigo 25 do Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, que disciplina exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, preconiza que à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

Art. 25. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

A instrumentalização do procedimento para a autorização de curso é feita atualmente por meio da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Trançando uma síntese de todo procedimento, para perfeita compreensão da ilegalidade que se pretende coibir por meio do presente recurso, inaugura-se o procedimento em questão quando a IES protocoliza pedido de autorização que deve observar uma série de requisitos sob pena de indeferimento de plano.

Feito o pedido, passa-se à fase de análise documental e, não havendo irregularidade sanáveis ou insuficiências que possam gerar o arquivamento do processo, passa-se à fase seguinte.

Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco (art. 5º da Portaria 23/2017).

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação, o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) que decide ou não pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (§§ do art. 7º da Portaria 23/2017).

Nessa esteira, o art. 8º da Portaria 23/2017 prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de Odontologia (Bacharelado), reduzindo a autorização apenas para 180 (cento e oitenta) vagas anuais, sendo o pedido de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (Anexo II) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos.

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 490/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta), importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é

incontestemente, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada. A redução de 60 (sessenta), quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 490, de 24 de outubro de 2019, que circulou no DOU nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2019, seção 1, p. 49-50, que autorizou o curso de Odontologia (Bacharelado) (Nº de ordem 05- e-MEC nº 201711538), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentas e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS ANÁPOLIS** apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 3,81 na Dimensão Organização Didático-Pedagógica; 3,38 na Dimensão Corpo Docente e Tutorial; e 2,55 na Dimensão, Infraestrutura, 3,22 no Conceito Final Contínuo e 3 no Conceito Final Faixa.

Entretanto, o indicador 2.20. Número de vagas recebeu Conceito “2”. Assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, a SERES julgou pertinente recomendar a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, conforme o disposto no artigo 14 §2º da Portaria Normativa nº 20/2017.

Em 25 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria SERES nº 490, de 24 de outubro de 2019, que autorizou o funcionamento do curso superior

de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A IES encaminhou recurso contra a decisão da SERES pleiteando as 240 (duzentas e quarenta) vagas inicialmente solicitadas, sem apresentar argumentos que justifiquem a demanda.

Diante do exposto, não acolho o recurso da IES e acompanho a sugestão da SERES apresentando o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 490, de 24 de outubro de 2019, que autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 724, bairro Jundiá, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente